



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028116-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALERIA CRISTINA IGNACIO, é agravada DANIELA VILLARES PORTUGAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2028116-11.2025.8.26.0000

Agravante: VALERIA CRISTINA IGNACIO

Agravada: DANIELA VILLARES PORTUGAL

VOTO Nº 8558

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RELATÓRIO

Questiona a parte agravante a r. decisão que lhe indeferiu a gratuidade, alegando que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto e não contrarrazoado, porquanto ainda não formada a relação jurídica-processual em relação à parte agravada, ainda não citada no processo de origem.



FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que a parte agravante comprovou a condição jurídica de isenção quanto ao imposto de renda, conforme documento acostado a fls. 95/97 dos autos de origem, cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros elementos, como no caso em questão.

Além do que, a parte agravante junta extratos bancários a fls. 88/91 destes autos, que não demonstram situação incompatível com a condição de hipossuficiência, sendo que, no período de 04/11/2024 a 29/11/2024, a agravante obteve rendimentos no importe **R\$ 3.560,00**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(três mil, quinhentos e sessenta reais); no período de 03/12/2024 a 31/12/2024, obteve rendimentos no importe de **R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais);** e, por fim, no período de 03/01/2025 a 21/01/2025, obteve rendimentos no importe de **R\$ 2.365,00 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais).**

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despendar com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela parte recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR